



A INGERÊNCIA DO ESTADO NO CONTEXTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA CIDADE DE SANTA MARIA/RS

Daniela Richter¹

Vitória Ramos Streppel²

RESUMO

O presente trabalho é motivado por casos ocorridos e divulgados recentemente na mídia local e nacional e versa sobre uma análise da ingerência estatal na situação de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na cidade de Santa Maria/RS. Denota a finalidade de examinar de que forma se dá a subsunção da normativa vigente ao contexto do município, via casos pontuais que nele ocorreram. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento monográfico e comparativo. Como resultado, verifica-se a existência de falhas não só na atuação da Rede de Proteção, como também na própria ingerência do Estado.

Palavras-chave: Acolhimento institucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ingerência Estatal. Proteção integral.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professora adjunta da UFSM.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

As funções atribuídas ao Estado pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são fundamentais para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, estendendo-se aos diversos âmbitos vinculados ao desenvolvimento saudável de uma criança ou de um adolescente, como educação, lazer, convívio social, prática de esportes e proteção face a situações de risco.

Dentre essas obrigações, aquela aplicável à situação de acolhimento institucional merece destaque, tendo em vista, especificamente, que o ente estatal torna-se o responsável pelo provimento da sustentabilidade saudável e segura do acolhido. A responsabilidade do Estado, então, apresenta-se como substituição à parental, porquanto casos de aplicabilidade de tal medida decorrem da omissão ou da ausência da função de guarda originalmente conferida à família biológica dos sujeitos de direitos amparados pela legislação estatutária.

Nessa seara, o presente trabalho busca, a partir dos princípios prelecionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de três casos relacionados a crianças acolhidas na cidade de Santa Maria/RS divulgados pela mídia local e nacional, examinar de que forma se dá a aplicabilidade da normativa vigente ao contexto de crianças e adolescentes inseridos na situação de acolhimento institucional, notadamente no que tange à ingerência estatal. Diante desse cenário, no qual a chancela estatal suscita a garantia da efetividade jurídica, emerge o questionamento: é eficaz a atuação do Estado no que pertine às etapas do acolhimento? Quais são as causas e os efeitos dessa atuação na sociedade, nas crianças e nos adolescentes acolhidos?

Para obter a resposta desses questionamentos e, por conseguinte, para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois, partindo-se dos princípios gerais prelecionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, busca-se uma conclusão a respeito de uma situação particular, qual seja, a sua aplicabilidade prática no cenário local. Já os métodos de procedimento adotados no trabalho são os denominados monográfico e o comparativo. O primeiro é aplicável no estudo dos casos ocorridos na cidade escolhida e divulgados na mídia nacional, enquanto o último é empregado na realização de comparações entre o que prevê a legislação e o que de fato é aplicável. Ademais, no que se refere às técnicas de pesquisa, são adotadas a bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e estudo de casos práticos.

Desta feita, no segundo capítulo, serão delineadas as funções do Estado no contexto de acolhimento institucional, bem como sua responsabilidade perante os casos em comento,

para que, após, no terceiro capítulo, sejam analisados os efeitos da ingerência estatal nas esferas da sociedade.

2 INGERÊNCIA ESTATAL NA SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Estado, assim como qualquer indivíduo, deve responder por atos que ele ou entidades delegadas venham a praticar. Essa resposta é consubstanciada na responsabilidade civil e traz consigo consequências jurídicas e sociais extremamente relevantes.

Nesse cenário, Baptista (2003) divide a responsabilidade do Estado em dois sentidos: um deles equivalente à satisfação ou execução de determinado ato jurídico e denominado por imputabilidade simples; o outro equivalente à obrigação de ressarcimento de danos e sujeição do infrator às sanções previstas em lei, intitulada por responsabilidade civil. Essa última classificação se apresenta em duas nuances: uma de prevenir a ocorrência de um ato ilícito e outra de compensar o dano provocado na vítima pelo infrator (DINIZ, 2010).

No ponto, a teoria vigente, denominada teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco, vincula a responsabilização pelo ato ao risco atrelado à atividade estatal. Dessa forma, à vítima incumbe tão somente o ônus de demonstrar a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o dano, bem como o dano propriamente dito, sendo irrelevante o elemento culpa em sentido amplo. Em contrapartida, elementos restritos como culpa de terceiro, culpa da vítima e motivo de força maior mitigam ou excluem a sua caracterização (PEREIRA, 2018).

Importa destacar que essa teoria é adotada atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, representada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Em que pese ela abarque as distinções entre risco administrativo, previsto conjuntamente à responsabilidade subjetiva no art. 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal, como aquele que viabiliza a análise de excludentes, e risco integral, aquele que inadmite qualquer excludente, esse último é admitido e aplicado apenas em hipóteses excepcionais, como acidentes nucleares e decorrentes de atos terroristas (DI PIETRO, 2019).

Nesse sentido, é caracterizada a responsabilidade objetiva na medida em que o elemento contraposto ao risco é violado, qual seja, a segurança, de forma que a responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública, inserida no campo da objetiva, é conferida tanto ao ente estatal quanto às pessoas jurídicas públicas ou privadas que exercem funções de sua atribuição, vistas como integrantes da Administração Pública Indireta. Isso acontece porque,

com base nos princípios da equidade e da igualdade de ônus de encargos sociais, o Estado responde “simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 333).

Em outras palavras, a responsabilidade do Estado, seja em relação a um ato diretamente por ele praticado ou por alguma entidade a quem foi delegado serviço originalmente de caráter público, é apurada a partir da verificação da ilicitude ou antijuridicidade da conduta. Isto é, importa analisar se o ato causa um dano suficientemente anormal e atípico, não sendo necessária a sua ilicitude (DI PIETRO, 2019).

Por esse enfoque, a relação que deve existir entre a atividade administrativa — representada, no caso em discussão, pela situação de acolhimento institucional — e o dano equivale a, minimamente, que a referida atividade tenha sido a oportunidade para a prática do ato, bastando que a função exercida pelo agente que atua em nome do Estado constitua a ocasião em que se desenvolveu o comportamento ilícito. E, em que pese a previsão constitucional não discrimine a natureza do ato, doutrina majoritária³ entende que ele pode ser comissivo ou omissivo. No campo da conduta omissiva, verificada nos casos expostos nesse trabalho, aplica-se a necessidade de caracterização da omissão específica, que pressupõe um “dever especial de agir do Estado” enquanto guardião de uma pessoa (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 345).

No ponto, deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade, o qual “determina que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente, na consecução dos seus objetivos” (FREITAS, 2005, p. 24), eis que desproporções configuram violações ao princípio e representam antijuridicidade. Em síntese, não deve o ente estatal ser *segurador universal* e, muito menos, omisso em relação aos seus deveres, oportunidades em que somente se eximirá da responsabilidade caso demonstre a exclusão do nexos causal. Até mesmo porque, caso contrário, a necessidade de perquirição da culpa nos casos de omissão estatal poderia representar a perpetuação de um dano injusto capaz de afetar o núcleo essencial dos direitos fundamentais (FREITAS, 2005).

Veja-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no inc. III do art. 100, incorporou a ideia da responsabilização do Estado de forma extensiva e solidária com os demais entes, quais sejam, Município e União, no que pertine à tutela e ao resguardo dos direitos atribuídos aos indivíduos (AMIN, 2019). Nesse contexto, a partir do momento em que uma entidade prestadora do serviço de acolhimento institucional, agindo como delegatária do Estado, pratica um ato omissivo — como aqueles mencionados no capítulo anterior — capaz de pôr em risco

³ Nesse sentido, posiciona-se doutrina de Mazza (2018), Di Pietro (2019) e Cavaleiri Filho (2020).

o desenvolvimento saudável de uma criança ou um adolescente, emerge a responsabilidade solidária dos três entes federativos perante esse sujeito de direito.

Nesse diapasão, o Plano Nacional de Defesa, Promoção e Proteção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006) previu a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade no que diz respeito à efetivação dos direitos gerais pertencentes aos sujeitos, além de aquela referente ao fomento de políticas integradas de apoio à família e, por conseguinte, ao bom desenvolvimento do acolhimento institucional. Isso inclui a elaboração de diretrizes para as entidades, bem como a capacitação e fiscalização dos agentes atuantes nessas situações.

No mesmo sentido, a legislação estatutária, nos artigos 70 e 70-B, ao prever o dever à Rede de Atendimento e a todos, também atribui a responsabilidade às pessoas físicas e jurídicas que, eventualmente, não pratiquem a observância às normas de prevenção, consoante art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, condiciona, com fulcro no parágrafo quinto do art. 92, o repasse de recursos públicos às entidades prestadoras dos serviços de acolhimento familiar e institucional ao fiel cumprimento de princípios, exigências e finalidades dispostas pela Lei.

Para mais, o parágrafo sexto do art. 92 estabelece a responsabilidade específica do dirigente da entidade de acolhimento institucional pelo descumprimento dos ditames legislativos, somada à destituição do cargo. Tal incumbência, acrescida à obrigatoriedade de concessão de resposta das pessoas jurídicas de direito público e das organizações não governamentais pelos danos consubstanciados no descumprimento dos princípios protetivos, nos termos do parágrafo segundo, art. 97, contempla de maneira ampla os integrantes da Rede de Proteção.

Na mesma tônica, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina medidas de advertência, afastamento provisório e definitivo do dirigente da entidade de acolhimento, as quais são objeto de determinação posteriormente ao procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento, fulcro nos artigos 191 a 193. Vale ressaltar que tal procedimento deve ser proposto mediante portaria emitida pela autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar, de competência do Juizado da Infância e da Juventude, podendo ainda haver a ordem de afastamento liminarmente ante a gravidade da conduta praticada, o que se observou no capítulo anterior (RUFINO, 2018).

Aliado a isso, a lei prevê, nos artigos 194 a 197, a instauração de um procedimento com fins a apurar infração administrativa às normas de proteção da criança e do adolescente, o

qual é decorrente do desrespeito àquelas localizadas nos artigos 245 a 258, abrangendo a responsabilidade de familiares e profissionais em relação aos direitos previstos (ISHIDA, 2018). Essas normas, conjuntamente ao que dispõe a Constituição Federal, conferem respaldo à responsabilização não só do ente estatal, mas de todos os integrantes da Rede de Proteção.

Não obstante a existência de dispositivos diversos a disciplinar a situação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação estatutária, é fundamental analisar a sua aplicabilidade fática aos dois casos ocorridos na cidade de Santa Maria/RS, especificamente aqueles que foram divulgados na mídia local⁴ e nacional⁵ ante a significativa dimensão que apresentaram, delimitando-se a pesquisa em três anos, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 1º de janeiro de 2020.

Dito isso, o primeiro caso a ser analisado foi objeto de uma demanda judicial proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Instituto Beneficente Lar de Mirian e Mãe Celita e da respectiva Coordenadora, no mês de junho de 2017, sob o argumento de que uma criança acolhida na instituição havia sofrido lesões físicas e abuso sexual, ambos alegadamente praticados por outros internos⁶.

Durante o trâmite processual, a coordenadora da instituição foi afastada de sua função mediante decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) nos autos da ação cujo objeto será analisado posteriormente. Além disso, três foram as sanções estabelecidas para o Lar, quais sejam: advertência à coordenadora e à instituição, a remessa de relatórios mensais por um ano acerca da situação individual de cada acolhido, e participação de toda a equipe técnica em cursos de aperfeiçoamento e de orientação por trimestre.

Outrossim, a decisão judicial do processo nº 027/5.17.0001144-7 reconheceu não só os fatos descritos na exordial, como também as irregularidades institucionais e a omissão da coordenadora do Lar na situação relacionada à vítima. Dessarte, foi julgado desprovido o recurso de apelação interposto pela instituição de acolhimento e mantida a parcial procedência

⁴ MATGE, Pâmela Rubin. Criança sofreu abuso sexual em instituição de acolhimento, aponta Justiça. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 24 set. 2019. Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/crian%C3%A7a-sofreu-abuso-sexual-em-institui%C3%A7%C3%A3o-de-acolhimento-aponta-justi%C3%A7a-1.2169106>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁵ RBS TV. Abrigo para menos de Santa Maria é investigado por suspeita de abusos cometidos por internos. **G1 Globo**, Santa Maria, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/02/22/abrigo-para-menores-de-santa-maria-e-investigado-por-suspeita-de-abusos-cometidos-por-internos.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁶ MATGE, Pâmela Rubin. Criança sofreu abuso sexual em instituição de acolhimento, aponta Justiça. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 24 set. 2019. Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/crian%C3%A7a-sofreu-abuso-sexual-em-institui%C3%A7%C3%A3o-de-acolhimento-aponta-justi%C3%A7a-1.2169106>. Acesso em: 9 abr. 2020.

da demanda⁷, de modo que a gravidade do ocorrido suscitou a seguinte declaração conformista do secretário municipal: "Não temos segurança, mas é o que nós temos" ⁸.

Veja-se que, mesmo com o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência dessa demanda⁹, restou reconhecida a omissão da coordenadora de um local que é custeado e mantido pelo ente governamental, especificamente o Município de Santa Maria/RS. Tal ocorreu de forma que, ao empregar a normativa prelecionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente os princípios aplicáveis à situação de acolhimento institucional constante no art. 94 e aqueles elencados no art. 100, bem como analisar a função de guardião que é atribuída ao dirigente da entidade pelo art. 92, nota-se a inobservância de tais atribuições.

Ao analisar o art. 94, que trata sobre as obrigações atribuídas às entidades que desenvolvem programas de internação e àquelas de acolhimento institucional (no que couber, consoante parágrafo primeiro), é possível notar que a conduta omissiva da instituição violou as atribuições¹⁰ constantes nos incisos I e IV. Tais deveres consistem em “observar os direitos e garantias de que são titulares” e “oferecer ambiente de respeito e dignidade”.

Já em relação ao art. 100 da legislação estatutária, observa-se a violação ao princípio elencado no inciso I, qual seja, a condição da criança como sujeito de direitos previstos em leis e na Constituição Federal. Ademais, é infringido o princípio previsto no inciso XII (oitiva obrigatória e participação) porque a equipe técnica da instituição “deixou de valorar a narrativa da infante, referente às agressões e abusos que sofria constantemente no interior da instituição”¹¹. Soma-se a isso a guarda estipulada pelo parágrafo primeiro do art. 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual atribui ao dirigente da instituição de acolhimento a função de responsável legal pela criança e detentor de sua guarda (ISHIDA, 2018), devendo, em conformidade com a definição disposta no art. 33, prestar assistência material, moral e educacional ao acolhido.

⁷ TJRS. Apelação cível 70082000233. Sétima Câmara Cível. Rel. Des Sandra Brisolará Medeiros. j. 14 ago. 2019.

⁸ MATGE, Pâmela Rubin. Criança sofreu abuso sexual em instituição de acolhimento, aponta Justiça. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 24 set. 2019. Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/crian%C3%A7a-foi-abusado-sexual-em-institu%C3%A7%C3%A3o-de-acolhimento-aponta-justi%C3%A7a-1.2169106>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁹ TJRS. Apelação Cível 70082000233. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Sandra Brisolará Medeiros. j. 14.08.2019.

¹⁰ Quanto aos incisos do art. 94, cabe esclarecer que não obstante previstas para entidades que desenvolvam programas de internação e direcionadas a adolescentes, as obrigações são extensíveis, no que couber e em consonância com o disposto no parágrafo primeiro, a instituições de acolhimento e direcionadas a crianças (ISHIDA, 2018).

¹¹ TJRS. Apelação cível 70082000233. Sétima Câmara Cível. Rel. Des Sandra Brisolará Medeiros. j. 14 ago. 2019.

Dessa forma, no momento em que ocorreram os fatos noticiados e em que se observou a evolução da infante posteriormente à transferência a outra entidade de acolhimento, constatase não apenas uma falha do guardião da vítima, mas, principalmente, uma falha do ente estatal, que dispõe da responsabilidade primária por salvaguardar todos os direitos de crianças e adolescentes em situações nas quais tem o dever de efetivá-la.

Em continuidade, o segundo caso a ser analisado também deu causa ao ajuizamento de uma demanda judicial pelo Ministério Público Estadual. No ponto, o órgão verificou que uma criança de apenas três anos de idade, que estava acolhida na instituição, havia sido vítima de abuso sexual, ato cometido por um adolescente de 13 anos também acolhido no local, no dia 4 de fevereiro de 2019¹². Por esse motivo, lastreado na conclusão do inquérito policial pela *culpa* do adolescente, o ente ministerial requereu, liminarmente¹³, o afastamento dos responsáveis pelo Lar. O pedido, embora tenha sido negado inicialmente, foi concedido em sede de julgamento de agravo de instrumento. No mérito, além da confirmação do pedido liminar, postulou pela alteração do funcionamento administrativo do local¹⁴.

No ponto, em depoimento a um jornal da cidade, a mãe da criança explicitou a omissão da equipe técnica da instituição de acolhimento até mesmo quanto à concessão de informações básicas acerca do estado de saúde de sua filha¹⁵. Esse caso originou a instauração de uma

¹² PEREIRA, Claudemir. Casa de acolhimento negligente, mostra CPI. **Claudemir Pereira**, Santa Maria, 27 set. 2019. Disponível em: <https://claudemirpereira.com.br/2019/09/infancia-casa-de-acolhimento-negligente-mostracpi-leia-conclusoes-de-relatorio-e-nota-da-prefeitura/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

¹³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ABRIGO E ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA DIRETORA DA INSTITUIÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Havendo fundados indícios de fatos graves ocorridos em entidade de acolhimento institucional, tais como maus-tratos, agressões físicas e abuso sexual, é possível a determinação de afastamento de sua diretora, para fins de imediata reorganização da instituição e melhor apuração dos fatos. RECURSO PROVIDO (TJRS. Agravo de Instrumento 70080915911. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 18.03.19).

¹⁴ RBS TV. Abrigo para menos de Santa Maria é investigado por suspeita de abusos cometidos por internos. **G1 Globo**, Santa Maria, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/02/22/abrigo-para-menores-de-santa-maria-e-investigado-por-suspeita-de-abusos-cometidos-por-internos.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2020.

¹⁵ “Meus filhos nunca tiveram quebração ou estupro enquanto estiveram comigo. Eu sempre cuidei. E o que eles (Lar) têm a me dizer? Eles (Lar) não entregam (as crianças). Eu não tinha condições de buscar. Meu marido arrumou dinheiro para as passagens. Eu perguntei: para buscar as crianças, eles vêm e levam, como não pode trazer? O Lar tinha que fazer o acompanhamento (da família). Dentro dos seis meses, eles nunca botaram os pés na minha casa e usam o argumento que eu fui estúpida. Não deixaram nem a avó materna ver as crianças. O Lar pediu proibição na Justiça para nós não vermos as crianças. Eu estive lá e uma das minhas filhas estava com um machucado na perna e me disseram: 'Isso não aconteceu aqui. Deus o livre, mãe'. Aí, vinha adulando a guria com bichinho. Eu tirei foto e mandei para o advogado. Aquilo tinha jeito de uma queimadura. Quando aconteceu (o estupro), no mesmo dia, meu marido ligou e perguntou como estavam as crianças, e eles falaram que estavam bem. A gente não tem mais paz. Ainda mais depois do que aconteceu. O lar tentou fazer só nós dois (a mãe e o marido) irmos lá, mas sem o nosso advogado. Hoje, a gente sai e volta e a casa está vazia. O mais novo é um bebê que saiu daqui com 8 meses. O menino foi acolhido quando estava no projeto (social) com a mentira de que, um dia, ele estava doente, me ligaram e eu não atendi. Eles vivem daquilo. Cada criança vale quase R\$ 4 mil. Vocês imaginem: tenho seis filhos lá”. (MATGE, 2019)

Comissão Parlamentar de Inquérito¹⁶ (CPI) na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS “com a finalidade de investigar possíveis omissões e negligências do Poder Executivo Municipal no acompanhamento e fiscalização das casas de acolhimento de crianças e adolescentes no Município” (SANTA MARIA, 2019, p.1).

A comissão, após a oitiva de 25 profissionais e a elaboração de um relatório de 21 páginas para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, concluiu que o fato danoso ocorreu por “negligência e ausência de fiscalização da Prefeitura de Santa Maria”¹⁷. Ainda, foi destacado que a vítima do abuso sexual estava acolhida na instituição junto aos seus cinco irmãos e, anteriormente, todas as seis crianças haviam retornado à família biológica, medida inexistente em razão das dificuldades enfrentadas por esta.

No referido relatório, foi esclarecido que o caso chegou ao conhecimento da comunidade e das autoridades competentes após a comunicação efetuada pelo Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), cuja equipe atendeu a vítima e encaminhou a situação ao Conselho Tutelar Região Oeste. Além disso, no dia do ocorrido e de acordo com relatos colhidos do processo judicial sob número 027/5.19.0000285-9¹⁸, a criança expôs o abuso após ser levada para um quarto pela educadora social, que, em ato contínuo, constatou a presença de uma borra de sangue nas roupas íntimas da menina (SANTA MARIA, 2019).

A partir desses dados, foram apontadas sugestões para a instituição de acolhimento, como a designação de fiscais para o contrato, a elaboração de relatório mensal acerca de ocorrências envolvendo acolhidos a ser encaminhado ao Ministério Público e a realização de cursos de aperfeiçoamento e orientação à equipe técnica. Ademais, como síntese às oitivas de membros dos Conselhos Tutelares, familiares da vítima e demais integrantes da Rede de Proteção, a Comissão apontou falhas graves atinentes à ausência de fiscalização municipal e à falta de diálogo entre os membros da Rede, bem como indicou a existência de relatos assustadores sobre uso de drogas e casos de abusos sexuais nas instituições (SANTA MARIA, 2019).

Não obstante a remessa do relatório aos órgãos competentes, remanescem pendências a serem efetivadas, eis que a demanda cujo objeto é o referido caso ainda tramita no Juizado de

¹⁶ Instrumento jurídico do Poder Legislativo regulamento pela Lei Orgânica Municipal que denota a finalidade investigativa, informativa e fiscalizadora acerca de determinado fato.

¹⁷ PEREIRA, Claudemir. Casa de acolhimento negligente, mostra CPI. **Claudemir Pereira**, Santa Maria, 27 set. 2019. Disponível em: <https://claudemirpereira.com.br/2019/09/infancia-casa-de-acolhimento-negligente-mostra-cpi-leia-conclusoes-de-relatorio-e-nota-da-prefeitura/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

¹⁸ TJRS. Apelação cível 70080915911. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 11 dez. 2019.

Infância e da Juventude da Comarca local. De acordo com a movimentação processual colhida do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no dia 15 de maio de 2020¹⁹, o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público foi acolhido no sentido de ser determinado o afastamento da Diretora do Lar de Miriam e Mãe Celita de seu cargo, além da proibição de ingresso no local e contato com as crianças e os adolescentes em situação de acolhimento institucional, algo que, até o presente momento, permanece inalterado.

Para mais, conforme informação concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social a jornal local²⁰, foi constituída a Comissão de Monitoramento e Acompanhamento das Instituições de Acolhimento, com o objetivo de realização de visitas periódicas por assistentes sociais e psicólogos vinculados à Prefeitura Municipal às entidades, o que ratifica a necessidade de fiscalização das entidades pelo Poder Público. A publicação esclareceu, ainda, que, após a judicialização do serviço ofertado pelo Lar de Miriam, ocorrida no ano de 2017 (quando um fiscal havia sido designado), a fiscalização do local passou a ser realizada exclusivamente pelo Ministério Público com o acréscimo de, excepcionalmente, visitas por servidores da Secretaria.

Esse segundo caso retrata a violação perpetrada em relação a diversas normativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que as conclusões obtidas a partir da oitiva dos membros integrantes da Rede de Proteção evidenciam não só a falha desta, a qual deveria funcionar de forma totalmente interligada e em sintonia, mas também a inobservância da municipalização aos princípios norteadores à legislação estatutária. Tal omissão é verificada principalmente no que concerne à necessária fiscalização das entidades de acolhimento — consoante estabelece no art. 95 — e à forma de intervenção no núcleo familiar da criança, eis que ela e seus irmãos foram submetidos ao processo de acolhimento e desacolhimento por mais de uma oportunidade.

Ora, a constatação de que há falta de diálogo entre a Rede de Proteção fere especificamente a articulação a ser desenvolvida pela Política de Atendimento (representada por entidades governamentais e não governamentais, bem como pelo ente estatal e seus representantes), prevista no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, é possível inferir a derrocada da ideia utópica usualmente adotada quanto à atuação funcional da

¹⁹ TJRS. Agravo de instrumento 70080915911. Sétima Câmara Cível. Rel. Des.: Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 18 mar. 2019.

²⁰ MATGE, Pâmela Rubin. Justiça determina destituição de diretora de lar em que ocorreu agressão em Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/justi%C3%A7a-determina-destitui%C3%A7%C3%A3o-de-diretora-de-lar-em-que-ocorreu-agress%C3%A3o-em-santa-maria-1.2202238>. Acesso em: 9 abr. 2020.

Rede. Em outras palavras, como atribuir credibilidade e segurança à proteção integral de crianças e adolescentes que, embora confiados à guarda estatal, estão submetidos aos cuidados de entes/órgãos que não mantêm o diálogo regularmente, dando azo a fatos danosos aos sujeitos de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico?

Somado a isso, há o fato de que a afirmação contundente quanto à ausência de fiscalização representa indícios ao fracasso da municipalização prelecionada pelo art. 88, inc. I. Ainda nessa seara, a gravidade do caso é destacada pela excepcionalidade e provisoriedade da medida de acolhimento institucional, princípios previstos pelo parágrafo primeiro do art. 100, ambas justificadas pela impossibilidade de ser oferecido um ambiente adequado a todas as nuances do crescimento saudável de crianças e adolescentes. Ocorre que, muito embora a equiparação com um ambiente familiar não seja adequada ao que preleciona o Estatuto, o abuso sexual se deu justamente no local onde, em tese, mais havia fiscalização e formas de coibi-lo (TAVARES, 2019).

Também, é mister mencionar que a coordenadora da instituição se manifestou em um jornal local no sentido de denunciar a insuficiência de verbas repassadas às entidades, a terceirização de responsabilidade e a omissão de toda a Rede de Proteção. Exemplificando essa insuficiência, citou que cerca de dez a 15 crianças ou adolescentes com problemas psicossociais são atendidos por apenas dois educadores que se revezam em um regime de 12 a 36 horas²¹. Tais apontamentos, no mínimo, reforçam ainda mais a falha da Rede, já que a situação de insuficiência de verbas para contratação de pessoal, por exemplo, deveria ser verificada pelos Conselhos responsáveis pela fiscalização e poderia ser reportada aos órgãos competentes, para, até mesmo, originar uma demanda judicial com fins a incrementá-la ou regularizá-la.

Há de se ressaltar, por fim, a existência de outras sete demandas judiciais²², conforme consignado no relatório da CPI, a respeito de situações vinculadas ao acolhimento institucional e o Município de Santa Maria/RS (SANTA MARIA, 2019).

²¹ MATGE, Pâmela Rubin. Justiça determina destituição de diretora de lar em que ocorreu agressão em Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/justi%C3%A7a-determina-destitui%C3%A7%C3%A3o-de-diretora-de-lar-em-que-ocorreu-agress%C3%A3o-em-santa-maria-1.2202238>. Acesso em: 9 abr. de 2020.

²² Processo nº 5.13.0000809-0 – Ministério Público Estadual em face das Aldeias Infantis S.O.S., para cobrança de repasse de verbas à instituição; Processo nº 5.17.0001015-7 – acerca de denúncia efetuada por uma professora da Creche Nosso Lar; Processo nº 5.17.0001144-7 – acerca do abuso sexual cometido em face de uma criança de 4 anos, em 22.09.2017; Processo nº 1.18.0006936-7 – acerca de suposto ato de improbidade cometido pela ex-Secretária de Desenvolvimento Social; Processo nº 5.18.0001843-5 – ação ajuizada pelo Lar de Miriam em face do Município de Santa Maria/RS, com fins à validação das prestações de contas; Processo nº 5.18.0002289-0 – acerca de agressões cometidas em face de uma criança na Casa 2 da instituição de acolhimento. Esses casos não serão objeto de análise do presente trabalho uma vez que não atingiram consequências tão gravosas e

Das discussões anteriores, é possível depreender as falhas existentes na atuação da Rede de Proteção, especialmente na cidade de Santa Maria/RS, e os indícios à responsabilidade estatal no que pertine à situação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Resta, então, analisar os efeitos da ingerência do Estado nas esferas da sociedade — o que independe do reconhecimento judicial da responsabilidade civil — aqui representadas por Rede de Proteção, crianças e adolescentes em situação de risco e de vulnerabilidade social e indivíduos de uma forma geral.

3 EFEITOS DA INGERÊNCIA ESTATAL NAS ESFERAS SOCIAIS

Nesse contexto, os sujeitos mais afetados pelo acolhimento institucional e pela ingerência estatal são as crianças e os adolescentes nessa situação. Isso ocorre porque, muito embora a aplicabilidade da medida seja indispensável à garantia do mínimo desenvolvimento saudável, ela traz danos ínsitos da institucionalização enquanto efeito do microsistema em que ela se apresenta. Veja-se que, na mesma medida em que se oferta um ambiente dito *seguro*, retira-se, pelo menos momentaneamente, a possibilidade de que o acolhido tenha em seu âmago o espírito de pertencimento a um núcleo familiar e o afeto inigualável proveniente desse meio.

Quanto ao ponto, Dias (2017) critica a institucionalização, principalmente no que se refere à medida aplicada a crianças, e defende o pronto encaminhamento a famílias substitutas como forma de assegurar a construção de reais vínculos socioafetivos. Em que pese não se descure da carga fática constante na crítica doutrinária, o encaminhamento de uma criança à família substituta pressupõe o trânsito em julgado de uma ação de destituição do poder familiar e, por conseguinte, a observância aos princípios previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como reinserção do favorecido à família natural e o encaminhamento à família extensa (MELO, 2018).

Mesmo assim, independentemente do tempo de institucionalização, é incontestável a geração de danos aos acolhidos. Entretanto, esses danos somente não são tão gravosos se vinculados à questão afetiva, justamente porque não há uma equiparação perfeita entre o afeto ofertado pela equipe técnica da instituição e aquele nascido no seio de uma família, seja ela biológica ou substituta (BAPTISTA, 2018). De outra banda, não podem ser vistos como

significativas às entidades de acolhimento e aos acolhidos, bem como dispuseram de ponto majoritário fundado em questões administrativas (como prestação de contas e atos de improbidade).

aceitáveis os danos provocados a uma criança ou um adolescente se decorrentes de omissão da instituição de acolhimento, na qualidade de prestadora de um serviço de atribuição originalmente conferida ao Estado.

Em sendo assim, se a ideia de pertencer a um determinado meio e por ele ser aceito já parece difícil por si só nos dias atuais (isso em razão dos diversos tipos de preconceito, seja relacionado à raça, à condição social ou à orientação sexual), como inculcar isso em uma criança ou em um adolescente acolhido e vítima de atos danosos?

Nesse sentido, é mister destacar que a necessidade por pertencimento é protagonista da construção identitária do indivíduo, na medida em que interfere no processo de desenvolvimento pessoal e social, principalmente da fase da adolescência (AMPURO; ALVES; CÁRDENAS, 2004). Na mesma linha, mas com um enfoque diverso, Bauman (2001) dispõe que tanto a construção identitária como o pertencimento são necessidades das quais o próprio indivíduo é o agente ativo. Ou seja, inexistente o caráter definitivo para isso, eis que negociável e revogável na medida em que o sujeito faz escolhas e decisões relacionadas ao seu futuro. Além disso, o autor ressalta a importância das instituições sociais para a constituição de uma identidade individual.

Da síntese de ambos os entendimentos, é possível extrair que a construção da identidade está intimamente relacionada à satisfação da necessidade por pertencimento. E, muito embora o indivíduo pareça figurar nesse processo como mero sujeito passivo, ele pode e deve atuar de forma ativa para que suas escolhas impeçam eventuais danos decorrentes do meio em que está inserido.

No entanto, por óbvio que, devido à fase peculiar de desenvolvimento que crianças e adolescentes se encontram, tornar-se sujeito ativo — o que é recomendado pelos princípios da oitiva obrigatória e da participação, constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente — no processo de construção identitária ganha uma dimensão de dificuldade bem maior. Tal problema é intensificado ainda mais quando esse sujeito está inserido em uma situação de risco e de vulnerabilidade social e, após, é transferido para outra que, mesmo melhor, lhe traz danos severos em razão de conduta praticada por quem deveria zelar por seus direitos.

Até mesmo, observa-se, corriqueiramente, que a voz de uma criança ou de um adolescente dispõe de valor inferior se comparada com a de um adulto (VIANA, 2016). Em situações assim, deve-se atentar para o conceito de agência moral, compreendida e definida pela Teoria Social Cognitiva de Albert Banduro como a capacidade atribuída ao indivíduo de formular juízos morais com base na noção dual de certo e errado (AZZI; LIMA JÚNIOR;

CORRÊA, 2017), a qual somente é bem desenvolvida naqueles sujeitos de direitos quando sua vivência para isso contribui.

No mesmo diapasão, a imprescindibilidade da oitiva da criança ou do adolescente e da sua participação do processo de acolhimento como sujeito ativo é corroborada pela fala de uma psicóloga atuante nesse contexto na cidade de Santa Maria/RS. Segundo o relato, “se ela realmente quer a família ou não quer, porque ela foi violada, teve seus direitos violados, então tem que escutar ela [...], sempre tentar estar ouvindo essa criança” (SIQUEIRA; SCOTT; SCHMITT, 2019, p.6).

Para mais, conforme estudo realizado com acolhidos no município, foi obtido o resultado de que prevalecem características negativas atribuídas a esses indivíduos, seja pela constatação de pessoas leigas ao assunto ou pela constatação de profissionais atuantes no contexto de acolhimento institucional. Chegou-se a essa conclusão porque 45,57% dos entrevistados associaram adjetivos como “agitada”, “agressiva” e “insegura” a crianças acolhidas, demonstrando a ausência de recursos financeiros e afetivos durante o período de institucionalização (MACHADO; SCOTT; SIQUEIRA, 2016). Na mesma linha de raciocínio, esses efeitos também são graves em situações de prolongado acolhimento institucional de adolescentes que somente deixam a instituição posteriormente à maioridade civil (BENTO, 2019).

Por essas razões, é indispensável que medidas orientadoras para a situação de acolhimento institucional sejam tomadas tanto pelas próprias instituições quanto pelos demais integrantes da Rede de Proteção.

Outrossim, os efeitos da ingerência estatal também repercutem na forma de atuação dos integrantes da Rede, eis que, muitas vezes, na tentativa de obter êxito nos encaminhamentos dos favorecidos, atribuem às famílias a responsabilidade pela situação de acolhimento institucional. Contudo, na verdade, deveriam focar tão somente na reestruturação familiar, caso possível, ou na proteção integral do acolhido. Nesse palmilhar, Fávero, Vitale e Baptista (2008) acrescentam que a atuação não conta com o provimento de informações necessárias às famílias e, também, à própria criança ou ao adolescente (FÁVERO; VITALE; BAPTISTA, 2008).

No estudo realizado com entrevistados de Santa Maria/RS, constatou-se a predominância de adjetivações às famílias das crianças institucionalizadas como “desestruturadas” e “fragmentadas”, o que confirma a sua culpabilização pelos órgãos integrantes da Rede de Proteção e sociedade como um todo (MACHADO; SCOTT; SIQUEIRA, 2016). Isso demonstra que as medidas de proteção devem ser aplicadas não

somente aos protegidos, mas também aos seus responsáveis. Tais obrigações são previstas pela legislação estatutária, no entanto, nem sempre são efetivadas na intensidade e na forma que deveria ocorrer, uma vez que o processo de estruturação de uma família fragilizada, seja no que tange a vínculos afetivos ou à situação de risco, demanda muito mais que auxílios financeiros ou alimentares²³, algo que se consubstancia no acompanhamento constante e especializado do núcleo familiar.

Além disso, evidente que inexistente a assunção exclusiva da responsabilidade dos membros da Rede de Proteção pelos fatos danosos eventualmente ocorridos em relação aos acolhidos, o que pode ser notado pelo depoimento da antiga dirigente do Lar de Miriam e pelos demais colhidos na CPI, conforme mencionado nos tópicos supracitados. Há de se ressaltar que, muito embora não se descure que exista uma falha generalizada na atuação integrada da Rede, parece ainda mais dificultoso consertá-la quando todos os membros se eximem de suas próprias condutas.

Consequentemente, a repetição desse ciclo, no qual a responsabilidade é transferida de maneira descompromissada a outro integrante da Rede de Proteção, contribui para a perpetuação de um problema que impossibilita a efetiva atuação da Rede e, também, a atuação do próprio Estado. Oportuniza-se, então, que a sensação de impunidade facilita ainda mais que a situação de omissão torne a ocorrer, de modo que mesmo uma análise rápida e não tão profunda da sociedade permite inferir o quão negativa pode ser a repercussão da ingerência estatal no desenvolvimento de crianças e adolescentes que, por algum momento, estiveram sob a proteção exclusiva do Estado. E, muito embora existam avanços acerca do assunto, somente um estudo aprofundado do tema e a atuação conjunta da sociedade, da Rede e, principalmente, do próprio Estado detém a força suficiente para corrigir as falhas e as violações perpetradas em face de sujeitos que necessitam dessas intervenções para o seu adequado desenvolvimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos ocorridos na cidade de Santa Maria/RS demonstraram a violação perpetrada em relação à normativa prevista pela legislação estatutária, consubstanciada na falha da Rede de Proteção e a inobservância da municipalização dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da

²³ Auxílios similares são concedidos pelos órgãos de assistência social integrantes da Rede, quais sejam, CRAS e CREAS. Centros esses que fornecem apoio psicológico e estrutural ao núcleo familiar.

Criança e do Adolescente. Assim, em resposta ao questionamento proposto e conseqüentemente à análise referenciada acima, todos esses elementos culminaram na conclusão de que, tendo em vista o papel do Estado como guardião dos direitos das crianças e adolescentes, a Rede é ineficaz e o ente estatal nem sempre atua de modo condizente com o que prevê o arcabouço normativo para a situação de acolhimento institucional.

Com isso, seguiu-se para a análise da responsabilidade civil do Estado e das entidades a ele vinculadas no que diz respeito ao acolhimento institucional. E, nos casos estudados, demonstrou-se que o ente estatal, de fato, denota de passível responsabilização — na esfera civil — em relação aos atos danosos (ação ou omissão, em sentido amplo) que eventualmente cometa em face de uma criança ou de um adolescente acolhido.

Essa análise incluiu o dever atribuído à Rede de Proteção e às pessoas físicas e jurídicas que eventualmente não atuem em observâncias às normas de prevenção contidas no Estatuto. Em outros termos, a responsabilidade pode ser verificada coletiva e individualmente, por ser passível de aplicação específica aos dirigentes das entidades de acolhimento. Como exemplo, é possível que sejam aplicadas penalidades como afastamento do cargo e condicionamento ao repasse de recursos públicos.

Posteriormente, verificou-se quais são os reflexos da ingerência estatal nas esferas da sociedade, tais como os próprios sujeitos do acolhimento institucional, os membros integrantes da Rede de Proteção e a sociedade de forma geral. Então, observou-se que os efeitos dessa ingerência naqueles favorecidos que estiveram inseridos em situação de acolhimento se traduzem por danos à construção identitária, ao sentimento de pertencimento e, logicamente, à formação do indivíduo propriamente dita.

Em sentido similar, os efeitos desencadeados nos membros da Rede de Proteção consistem em descrédito à finalidade das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isso considerando que os próprios integrantes visualizam a ruptura no fluxo de ação da Rede. Nesse cenário, a ausência de um trabalho adequado de preparação nas instituições de acolhimento culmina na formação de um estereótipo na sociedade em torno daquele indivíduo que tenha sido acolhido, já que todo e qualquer problema educacional constatado parece ser justificado pelo tempo de institucionalização e a característica de *adotado*.

Infelizmente, esse ciclo parece se repetir sem que a responsabilidade por seu início seja devidamente acatada pelo agente que para com ele contribuiu. Por conseguinte, é retroalimentada a construção de uma imagem deturpada acerca de crianças e adolescentes que tenham vivenciado determinado período em uma instituição de acolhimento, imagem que não

é suprimida mesmo posteriormente à eventual processo de adoção e inserção em família substituta.

Assim, realizado o estudo de normas e de casos propostos, verificou-se que, de fato, existe a falha na atuação da Rede de Proteção e a possível responsabilização do ente estatal por sua ingerência na situação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Dessarte, concluiu-se que, não obstante alguns avanços tenham ocorrido recentemente, há reflexos negativos da ingerência do Estado nas esferas da sociedade, o que consiste na força motriz à retroalimentação de um ciclo de ineficácia que vem sendo perpetuado.

Contudo, ante a interface de vinculação entre o sistema jurídico e os fatos sociais, há de se considerar e acreditar que esses avanços já suscitados contribuirão para que a situação atual seja revista, reanalisada e superada, o que somente poderá ser feito com o trabalho conjunto da sociedade, da Rede de Proteção e da grande força Estatal.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 67–81.

AZZI, Roberta Gurgel; LIMA JUNIOR, Elias José; CORRÊA, Warley Guilger. **Agência moral na visão da Teoria Social Cognitiva**. Porto Alegre: Letral, 2017.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BAPTISTA, Myrian Veras. Das medidas específicas de proteção. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 694–708.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENTO, Rilma. **A vida após dez anos de acolhimento institucional**: a processualidade dos afetos e vínculos. 2019. 182 f. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22235>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária**. Brasília, DF, 2006.

Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 19 abril 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller; BAPTISTA, Myrian Veras (Org.). **Famílias de crianças e adolescentes abrigados**: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.

FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excesso e de omissão. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, 2005, p. 21–38, jul./set., 2005, ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43326/44667>. Acesso em: 1 jul. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MACHADO, Mônica Sperb; SCOTT, Juliano Beck; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Crianças institucionalizadas e suas famílias de origem: as imagens sociais e seus reflexos na garantia de direitos. **Revista brasileira de iniciação científica**, v.3, n. 6, p. 91–111, out./dez., 2016. Disponível em <https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/IC/article/view/460>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, Eduardo Rezende de. Cap. II, *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 669–692.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RUFINO, Almir Gasquez. Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1167–1180.

SANTA MARIA. Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria. **Relatório final Comissão Parlamentar de Inquérito de 24 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/SANTAMARIA/anexos/201909261109191569506959475210.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; SCOTT, Juliano Beck; SCHMITT, Fabiana Müller. Reinserção de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, vol. 24, e41565, 1–15, 2019. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/jatsRepo/2871/287162798042/html/index.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas pertinentes aos pais, responsáveis ou outras pessoas encarregadas do cuidado de crianças e adolescentes. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 793-801.

THE STATE'S MISMANAGEMENT IN CONTEXT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATION OF INSTITUTIONAL SHELTERING IN SANTA MARIA/RS, BRAZIL

ABSTRACT

This paper aims to analyze the mismanagement by the State related to children and adolescents in the situation of institutional sheltering in Santa Maria/RS. It has the purpose of examining how the current laws are subsumed in the context of specific cases reported in local and national media. Therefore, it uses a deductive, monographic, and comparative method. As a result, flaws were found not only in the Protection Network's acting but also in the State's management.

Keywords: Statute of Children and Adolescent. Full protection. Institutional sheltering. State mismanagement.